



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981650 - RJ (2025/0048437-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS
ADVOGADO : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO - RJ235486
AGRAVANTE : ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO - RJ235486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. INVIÁVEL. CRIME COMETIDO COM VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, acusados de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a manutenção da prisão preventiva dos agravantes, considerando a alegação de nulidade do reconhecimento e a ausência de indícios suficientes de autoria.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à agravante Ana Luiza, considerando sua condição de genitora e única responsável por criança de um ano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, envolvendo grave ameaça com uso de arma de fogo e concurso de agentes.

5. A alegação de nulidade do reconhecimento não é suficiente para o trancamento da ação penal, pois a denúncia não se baseou exclusivamente nesse meio de prova.

6. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme art. 318-A do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito. 2. A alegação de nulidade do reconhecimento não justifica o trancamento da ação penal. 3. A concessão

de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme art. 318-A do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318-A; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.287/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no RHC 981.526/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981650 - RJ (2025/0048437-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS
ADVOGADO : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO - RJ235486
AGRAVANTE : ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO - RJ235486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. INVIÁVEL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, acusados de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a manutenção da prisão preventiva dos agravantes, considerando a alegação de nulidade do reconhecimento e a ausência de indícios suficientes de autoria.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à agravante Ana Luiza, considerando sua condição de genitora e única responsável por criança de um ano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, envolvendo grave ameaça com uso de arma de fogo e concurso de agentes.

5. A alegação de nulidade do reconhecimento não é suficiente para o trancamento da ação penal, pois a denúncia não se baseou exclusivamente nesse meio de prova.

6. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme art. 318-A do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito. 2. A alegação de nulidade do reconhecimento não justifica o trancamento da ação penal. 3. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme art. 318-A do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318-A; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.287/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no RHC 981.526/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS e ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois considerou que não havia patente ilegalidade na ação penal e nem mesmo no decreto da prisão preventiva.

Os agravantes alegam a inexistência de indícios de autoria e a nulidade do reconhecimento ocorrido em sede policial.

Sustentam que a vítima reconheceu o aparelho celular encontrado com a agravante Ana Luisa, contudo, quando da confecção do boletim de ocorrência, em relação aos aparelhos telefônicos, não havia registro de numeração identificadora (MEI) do aparelho, ou mesmo apresentação de nota fiscal.

Adicionam que 'não consta auto de reconhecimento do aparelho apreendido. Ausente, assim, as formalidades exigidas pelos artigo 227, do Código de Processo Penal'.

Discorrem sobre a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva e, neste aspecto, alegam que os fundamentos utilizados são inerentes ao tipo penal.

Quanto à agravante Ana Luiza, destacam a primariedade e bons antecedentes, bem como a possibilidade de concessão da prisão domiciliar por ser genitora e única responsável legal por criança de 01 ano.

Ao final, requerem: *"a reconsideração da r. decisão monocrática ou, caso assim não entenda, a remessa deste agravo a 5ª Turma deste STJ, oportunidade em que se requer provimento do presente Agravo, a fim de que seja devidamente conhecido e provido o Writ interposto"*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto ao reconhecimento do aparelho celular apreendido com a agravante e manutenção da prisão preventiva.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS e ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0099051-42.2024.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que julgou improcedente o pedido nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZATIVOS; QUE O LESADO FOI INDUZIDO AO RECONHECIMENTO DOS PACIENTES; QUE AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226, DO CPP FORAM INOBSERVADAS E QUE NÃO HÁ, NOS AUTOS, OUTRAS PROVAS VÁLIDAS ACERCA DA AUTORIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E, TAMBÉM, DE TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. LEGALIDADE, REGULARIDADE E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SE ALICERÇAM EM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZATIVOS, ASSIM COMO O PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DOS PACIENTES DEMONSTRADOS. OS DETALHES DO RECONHECIMENTO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL SERÃO MAIS BEM ESCLARECIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, DEVENDO PREVALECER,

POR ORA, O INTERESSE DA COLETIVIDADE. PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA BASTA A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALÉM DO RECONHECIMENTO PESSOAL, FOI ARRECADADO NA POSSE DOS RÉUS/PACIENTES O APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DO LESADO. FENECE, PORTANTO, A TESE DE QUE "...NÃO HÁ [...] OUTRAS PROVAS VÁLIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA...", NÃO SE VISLUMBRANDO, TAMBÉM, A ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSEQUENTEMENTE, INEXISTE FUNDAMENTO APTO PARA ALICERÇAR O PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (fl. 16)

No presente writ, a defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por sugestionamento do reconhecedor e inobservância das diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP.

Defende a ausência de justa causa para a prisão preventiva, pois inexistem outras provas válidas de autoria além do reconhecimento fotográfico ilegal e não foi demonstrado o risco no estado de liberdade dos pacientes, salientando que "os fatos são do ano de 2023, e que, portanto, já não comportam mais contemporaneidade" (fl. 13).

Afirma que Ana Luiza é primária, possui bons antecedentes, está em estado de lactação e é a única responsável pelos cuidados do filho menor, enquanto Jorge Henrique, seu companheiro e genitor do menor, possui ocupação lícita.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal e revogada a prisão preventiva dos pacientes, ou para substituir a prisão de Ana Luiza por domiciliar e determinar o desentranhamento das provas obtidas de maneira ilícita.

A liminar foi indeferida (fls. 47/49). As informações foram prestadas (fls. 58/63). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (fls. 65/72).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

É da acusação posta nos autos que, no dia 26 de outubro de 2023, por volta das 17h40, no interior do estabelecimento comercial denominado "BAR DO TUCA", situado na Rua Rosalina da Fonseca Carneiro, lote 10, quadra 12, bairro Apolo II, município de Itaboraí – RJ, os pacientes, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o aparelho celular da marca Samsung, modelo A 71, de cor cinza, operadora TIM, nº 21964507784, o aparelho celular da marca Samsung, modelo A 51, de cor prata, operadora CLARO,

nº 21992164635, IMEI 355773110748350, o relógio de pulso da marca Technos, o relógio de pulso da marca Orient, dois cordões de ouro, um anel de ouro, dois pares de sandália da marca Kenner de cor preta e uma pistola Taurus, 838, calibre 380, com três carregadores, sendo um vazio e dois contendo dezoito munições cada, bens estes pertencentes à vítima Claudio José Damaceno Filho.

É da narrativa constante dos autos que a vítima trabalhava em seu estabelecimento, “BAR DO TUCA”, quando, por volta das 14h30min, os pacientes lá chegaram e começaram a consumir cervejas. A vítima teve a sua atenção voltada para a paciente Ana Luiza, que usava uma peruca de cabelos pretos e lisos, bem como para o paciente Jorge Henrique, que, por diversas vezes, saía e retornava para o bar, enquanto Ana Luiza permanecia na mesma mesa.

Com o decorrer do tempo, os demais clientes foram saindo do bar, tendo os pacientes permanecido sozinhos no local, momento em que lá chegaram dois indivíduos ainda não identificados, armados com pistolas, os quais pularam o balcão do bar e anunciaram o ‘assalto’, tendo o paciente Jorge Henrique se juntado aos comparsas e praticado o roubo.

No momento em que os dois indivíduos ingressaram no estabelecimento e anunciaram o ‘assalto’, o paciente Jorge Henrique apertou o pescoço da vítima, enquanto a paciente Ana Luiza ficou vigiando a movimentação e dando cobertura. Ato contínuo, os pacientes e os seus comparsas fecharam a porta da frente do bar e obrigaram o ofendido a levá-los para dentro da sua residência, situada nos fundos do bar, ocasião em que ele teve as suas mãos amarradas e a casa revirada, sendo deixado sentado na sala enquanto os pacientes e os seus comparsas se evadiam com os bens subtraídos.

A autoria teria sido descortinada poucos dias depois dos fatos, em 01/11/2023, quando a vítima foi informada de que um casal que estava praticando roubos na região de Manilha havia sido preso. Assim, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu, pessoalmente, os pacientes, como sendo os autores do roubo, além de reconhecer o aparelho celular da marca Samsung, modelo A 51 (IMEI 355773110748350), encontrado na posse da paciente Ana Luiza no dia 01/11/2023, como sendo o aparelho celular que lhe fora subtraído.

Colocadas estas premissas fáticas, a defesa busca o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, e a revogação da prisão preventiva, ante o alegado vício de forma no reconhecimento à luz do art. 226 do CPP.

O acórdão guerreado afastou as teses defensivas na oportunidade em que declinou os seguintes fundamentos:

“(…) O exame da decisão revela, sem margens para dúvidas, que a prisão é legal, regular e necessária, eis que alicerçada em suficiente fundamentação, restando atendidos os pressupostos estabelecidos pelo legislador no artigo 315, do Código de Processo Penal.

Acrescenta-se que da sua leitura flui, estreme de dúvida, a presença de seus requisitos autorizativos, na forma disciplinada nos artigos 312 e 313 do referido Códex, assim como o perigo gerado pela liberdade dos pacientes, não se vislumbrando alguma eiva que recomende a sua revogação.

Os detalhes do reconhecimento perante a autoridade policial serão mais bem esclarecidos no curso da instrução, devendo prevalecer, por ora, o interesse da coletividade, pois, se comprovada a prática da conduta pelos pacientes, a segregação de ambos é impositiva.

Agrega-se, conforme lançado na decisão que desacolheu a liminar, que "... mesmo o reconhecimento do suspeito de um crime por mera exibição de fotografias, que não é suficiente para embasar condenação criminal, serve para fundamentar o decreto de prisão preventiva, situação que exige apenas indícios suficientes de autoria da conduta delituosa, na forma disciplinada no artigo 312, do Código de Processo Penal. (...)

Soma-se ao exposto a manifestação do Parquet, em cota na denúncia, favorável à decretação do confinamento preventivo dos pacientes (anexo 04), realçando que:

"Por fim, na esteira da representação da Autoridade Policial da 71ª Delegacia de Polícia, oficia o Ministério Público pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS e ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES, pelas seguintes razões:

O crime cometido é grave, possuindo pena máxima superior a quatro anos, sendo perfeitamente cabível a prisão preventiva no caso concreto, consoante o art. 313, I do CPP.

O depoimento prestado em sede policial pela vítima, assim como os autos de reconhecimentos pessoais e demais documentos carreados aos autos evidenciam suficientes indícios de autoria dos denunciados. Nesse sentido, vale ressaltar que a vítima, além de ter reconhecido os ora denunciados pessoalmente, após a devida descrição de suas características pessoais, reconheceu o aparelho celular encontrado na posse da ora denunciada como sendo aquele que lhe foi subtraído. De outra banda, a segregação cautelar é de extrema necessidade para garantir a ordem pública, na medida em que os denunciados praticaram crimes graves e perpetrados com violência à pessoa, assim como elegeram, a toda evidência, a criminalidade como meio de vida, ostentando passados de anotações criminais. De igual modo, o ergástulo cautelar é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, haja vista que as vítimas deverão ser ouvidas em Juízo, livres de qualquer ameaça ou constrangimento, ocasião em que também deverá proceder o reconhecimento pessoal dos acusados. Ao abrigo do exposto, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, oficia o Ministério Público pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS e ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES..."

No contexto até aqui delineado, fenece a tese de que "... não há, nos autos, outras provas válidas acerca da autoria delitiva...", não se vislumbrando, também, a alegada ausência de justa causa.

Consequentemente, inexistente fundamento apto para alicerçar o pleito de trancamento do processo que é objeto da ação penal originária.

Em outro prisma, a consulta à FAC dos pacientes (anexo 10 – fls. 62/79) revela, respectivamente, 02 (dois) apontamentos (ANA LUÍZA) e 08 (oito) apontamentos

(JORGE HENRIQUE) os quais reclamam por um exame minudente no momento oportuno, mas que, por ora, evidenciam que a segregação cautelar deve ser mantida, como garantia da ordem pública, da instrução do procedimento e da eventual aplicação da lei penal.

Realça-se, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "... a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (HC 460.258 /RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).

Conclui-se, portanto, que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, não se vislumbrando, nesta fase do procedimento, como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão. (...).

Ora, como se percebe pela análise do acórdão objurgado, não é apenas o reconhecimento, tido por viciado pela defesa, que sustenta os indícios de autoria e a prova da materialidade para fins de recebimento da exordial acusatória e prosseguimento da ação penal. Cumpre consignar que o julgado oriundo do órgão colegiado estadual fez referência ao conteúdo das declarações da vítima e ao fato objetivo do suposto encontro do celular da ofendida em poder da paciente Ana Luiza, dias depois do crime.

Ressalto que o acórdão expressamente consignou: "Os detalhes do reconhecimento perante a autoridade policial serão mais bem esclarecidos no curso da instrução, devendo prevalecer, por ora, o interesse da coletividade, pois, se comprovada a prática da conduta pelos pacientes, a segregação de ambos é impositiva. (...) Nesse sentido, vale ressaltar que a vítima, além de ter reconhecido os ora denunciados pessoalmente, após a devida descrição de suas características pessoais, reconheceu o aparelho celular encontrado na posse da ora denunciada como sendo aquele que lhe foi subtraído".

Portanto, no caso em testilha, por ora, a alegação de nulidade do reconhecimento, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo quando a denúncia não se fundamentou exclusivamente nesse meio de prova.

O acórdão regional registrou que a imputação também se apoiou em outros elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, como as declarações das vítimas e o encontro do celular com a paciente, além de reconhecimento, de modo que, ausente qualquer teratologia ou vício insanável, deve-se aguardar a instrução processual para eventual exame aprofundado da legalidade e da consistência das provas.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, em consonância com o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, orienta que o trancamento da ação, dada a sua natureza excepcional, somente é possível quando se evidencia, de plano, a absoluta deficiência da peça

acusatória ou a clara ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, assim como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas. Ocorre que nenhuma das hipóteses se concretiza nos autos.

Cito os precedentes desta Corte Superior a respeito da excepcionalidade do trancamento da ação penal, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTA CAUSA E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo o recebimento de denúncia contra o agravante, sob alegação de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o recebimento da denúncia e se a peça acusatória preenche os requisitos legais, considerando a alegação de que o agravante estava preso à época dos fatos.

3. A análise da possibilidade de trancamento da ação penal por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, em sede de agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos indiciários mínimos que justificam o recebimento da denúncia, não havendo ausência de justa causa.

5. A alegação de inépcia da denúncia foi afastada, pois a peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. A análise de mérito sobre a participação do agravante nos fatos, mesmo estando preso, deve ser realizada durante a instrução processual, não cabendo em sede de agravo regimental.

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A existência de elementos indiciários mínimos justifica o recebimento da denúncia. 2. A inépcia da denúncia não se verifica quando a peça acusatória permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo quando não demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395; CP, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 189479, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j.

10.06.2024; STJ, HC 329693, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2017. (AgRg no AREsp 2828946 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0485079-4 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte D JEN 13/05/2025). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC, consolidou o entendimento de que a inobservância do procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal não invalida a condenação amparada em outras provas que atestem a autoria e a materialidade delitivas.

2. O acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que os indícios de autoria utilizados não se limitam ao reconhecimento pessoal, mas foram embasados em imagens de câmera de segurança do local em que ocorreu o delito.

4. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.647/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) (grifos nossos).

De outro lado, em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o *periculum libertatis* se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

Ocorre que, não se constata, de plano, ilegalidade no decisum que manteve a prisão cautelar na modalidade preventiva em desfavor dos ora pacientes.

O *fumus commissi delicti* é revelado, em sede de juízo de cognição não exauriente, pelas declarações das vítimas e pelo encontro do celular da ofendida em poder da paciente Ana Luiza em exíguo espaço temporal da data do crime.

O *periculum libertatis* também restou consubstanciado. O *modus operandi* revela a gravidade em concreto da conduta. Não se ignore que se trata de crime cometido em superioridade numérica, com emprego de arma de fogo e, conforme relatado nos autos, no sentido de que os roubadores teriam obrigado “o ofendido a levá-los para dentro da sua residência, situada nos fundos do bar, ocasião em que ele teve as suas mãos amarradas e a casa revirada, sendo deixado sentado na sala enquanto os denunciados e os seus comparsas se evadiam com os bens subtraídos”.

Em acréscimo, a prisão foi decretada para garantir a ordem pública, “na medida em que os denunciados praticaram crimes graves e perpetrados com violência à pessoa, assim como elegeram, a toda evidência, a criminalidade como meio de vida, ostentando passados de anotações criminais”, bem como para “aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, haja vista que as vítimas deverão ser ouvidas em Juízo, livres de qualquer ameaça ou constrangimento, ocasião em que também deverá proceder o reconhecimento pessoal dos acusados”.

O fato de os pacientes ostentarem anotações criminais revela o risco de reiteração delitiva e intensifica a necessidade de se garantir a ordem pública.

Para arrematar, em consulta realizada ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), o ‘status’ exibido, tanto em relação ao paciente Jorge Henrique Fernandes Marins, quanto em relação à paciente Ana Luiza Nascimento Nunes, é o de ‘procurado’. (<https://bnmp2.cnj.jus.br/pessoas>, acesso em 06/07/2025, às 18h59).

Portanto, há elementos para se concluir que, por ora, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para fins de aplicação da lei penal.

Aliás, a respeito da temática posta, referencio os julgados deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada. Como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do acusado, visto que o crime

em análise foi praticado com o emprego de simulacro de arma de fogo e mediante concurso de agentes, sendo apreendidos com os acusados, além das porções de maconha, balança de precisão, a quantia de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) e três aparelhos celulares.

Além disso, a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência específica do réu.

3. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 965331 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0458105-1 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 05/03/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 11/03/2025). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente, decretada com fundamento na gravidade concreta dos delitos (roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), no risco de reiteração delitiva e na necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a decisão agravada carece de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva;

(ii) avaliar se a parte agravante apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (crimes sequenciais, cometidos em municípios distintos e com emprego de arma de fogo) e pelo risco de fuga.

As instâncias ordinárias apontaram que a recorrente, juntamente com o corréu, praticou diversos delitos de forma coordenada e deslocou-se para diferentes comarcas, configurando risco à ordem pública e necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

4. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram consideradas insuficientes diante da periculosidade da agente e da gravidade dos fatos.

5. As condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade e residência fixa, não afastam, por si só, os fundamentos que justificam a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, por tratar-se de matéria hipotética, não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte.

7. A parte agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos genéricos já analisados e rejeitados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Esta Corte já decidiu que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/3/2024). IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 205601 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0379590-8 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 24/02/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA FILHA MENOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal), perpetrado com grave ameaça e uso de arma de fogo.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, fragilidade dos indícios de autoria, condições pessoais favoráveis e ausência de comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva. Requereu a substituição da segregação por medidas cautelares ou prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a manutenção da prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade; e (ii) se é cabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, considerando o fato de o recorrente ser genitor de filha menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, envolvendo grave ameaça com uso de arma de fogo e concurso de agentes.**

5. O acórdão destacou a existência de indícios robustos de autoria, confirmados por reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados pelas vítimas, além da reincidência do recorrente, condenado anteriormente por crime semelhante, o que reforça o risco de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, emprego lícito e responsabilidade por filha menor, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais, conforme entendimento pacificado nos tribunais superiores.

7. Não há comprovação de que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados da filha menor, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

8. A análise do pedido implicaria reexame de fatos e provas, vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 206422 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024 /0401613-7 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 17/02/2025). (grifos nossos).

De outro viés, é de rigor registrar que o acórdão objurgado não abordou especificamente a questão da contemporaneidade da prisão, o que inviabiliza a análise direta do tema por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em indevida e reprovável supressão de instância.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI UTILIZADO (ASSALTO VIOLENTO A UMA RESIDÊNCIA, NA VIRADA DE ANO, POR QUATRO INDIVÍDUOS ARMADOS, QUE AMEAÇARAM E SUBTRAÍRAM PERTENCÊS DAS VÍTIMAS). PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. TEMA NÃO ABORDADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a constrição cautelar está adequadamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, uma vez que se trata de delito violento, roubo majorado, bem como pelo modus operandi utilizado, pois consta que o paciente e outros três comparsas armados, na virada do ano, teriam ingressado em uma residência e assaltado as vítimas que foram

ameaçadas, obrigadas a se deitarem no chão e xingadas, enquanto os acusados subtraíam seus pertences.

3. O entendimento das instâncias originárias está em sintonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é idônea a fundamentação baseada no *modus operandi* do crime, a denotar a periculosidade concreta do agente, circunstância que justifica a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prisão preventiva não foi motivada apenas na gravidade do delito de roubo majorado, mas também para evitar a reiteração delitiva, pois consoante consignado pelo Juízo singular e confirmado pelo Tribunal estadual, o crime apurado na ação penal originária não é um fato isolado na vida do paciente, o qual ostenta três condenações criminais definitivas, além de responder a outra ação penal em andamento pela prática do mesmo delito, elementos que reforçam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

6. No STJ, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do Código Penal - CP, embora afastem os efeitos da reincidência, podem configurar como maus antecedentes e fundamentar a prisão preventiva (AgRg no RHC n. 181.083/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

7. O acórdão impugnado não abordou especificamente a questão da contemporaneidade da prisão, o que inviabiliza a análise direta do tema por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

8. É legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do CPP. Nem mesmo as condições favoráveis do agente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 992.459/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.). (grifos nossos).

Quanto ao pleito de prisão domiciliar à paciente Ana Luiza, vejamos.

É cediço que a jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, a saber:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime fechado para cumprimento de pena de ré condenada por roubo majorado, em razão das circunstâncias fáticas do crime e do comportamento da ré durante a prática delitiva.

2. A decisão agravada também negou o pedido de prisão domiciliar, considerando a gravidade do crime - roubo majorado - e a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime fechado para cumprimento da pena está devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do delito e no comportamento da ré, ou se deveria ser fixado o regime semiaberto.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré, mãe de duas crianças menores de 12 anos, considerando as circunstâncias e a gravidade do crime praticado, consistente na prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma branca.

III. Razões de decidir

5. O regime fechado está justificado pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré, que demonstram a necessidade de uma resposta penal mais severa.

6. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do delito e o modus operandi justificam tal medida, mesmo que a ré seja primária.

7. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

8. A decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi fundamentada também nas circunstâncias do crime, que incluíram grave ameaça à vítima com uso de arma branca, e na ausência de comprovação de que os filhos da ré estariam em situação de vulnerabilidade ou desamparo.

9. A defesa não refutou adequadamente as razões de decidir do acórdão recorrido, limitando-se a citar precedentes de outros tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime fechado para cumprimento de pena é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré.

2. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, sendo que, no caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré. 3. A ausência de refutação das razões de decidir do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 283 do STF." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e VII; CP, art. 33, § 3º; CPP, art. 318-A. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 958.287/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, RCD no HC 917.226/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

(AgRg no REsp n. 2.200.303/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.).

Entretanto, analisando o acórdão impugnado, verifica-se que a questão não foi objeto de perquirição aprofundada pelo Tribunal de origem, portanto, resta obstada a incursão no tema por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Isto porque, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)". Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. **PRISÃO DOMICILIAR** (GENITORA DE UMA MENOR DE 7 ANOS DE IDADE). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641 /SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta e alinhada ao entendimento desta Corte, que o crime em apuração não permite a concessão da prisão domiciliar (roubo promovido por intermédio do emprego de violência física e grave ameaça exercida com arma de fogo, com restrição da liberdade da Vítima).

3. **Sob pena de supressão de instância, o STJ não pode conhecer das teses** que sustentam que a mãe da Agravante não teria condições para cuidar da neta (menor de 12 anos de idade) nem que a sua participação na empreitada criminosa não teria envolvido violência.

4. **É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via**

processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

5. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata do delito imputado na denúncia (art. 157, §§ 2.º, incisos II e V, e 2.º-A, inciso I, do Código Penal) ante o tempo concreto de prisão cautelar (cerca de sete meses) e as peculiaridades do caso consubstanciadas, por exemplo, na pluralidade de réus.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 776.547/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.). (grifos nossos).

Ante todo o exposto, não há patente ilegalidade na ação penal e nem mesmo no decreto da prisão preventiva a ser sanada via concessão de ordem, de ofício, no bojo do remédio heroico.

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**.*"

Como consignado alhures, os indícios de autoria não se resumem ao impugnado reconhecimento, mas também estão lastreados no conteúdo das declarações da vítima e no fato objetivo do suposto encontro do celular da ofendida em poder da ora agravante Ana Luiza, dias depois do delito contra o patrimônio.

Restou, consignado, também, que *"a vítima, além de ter reconhecido os ora denunciados pessoalmente, após a devida descrição de suas características pessoais, reconheceu o aparelho celular encontrado na posse da ora denunciada como sendo aquele que lhe foi subtraído"*.

Considerando o contexto apresentado, a alegação de nulidade do reconhecimento, por suposta inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por si só, para culminar no pretendido trancamento da ação penal, sobretudo porque, como já sedimentado, a denúncia não se baseou, exclusivamente, nesse meio de prova.

No mais, mister reiterar que o trancamento da ação penal é medida excepcional, consoante precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por roubo majorado, alegando ausência de justa causa e nulidade da denúncia por falta de descrição individualizada dos acusados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever de forma suficiente a participação individualizada dos acusados e se há ausência de justa causa para a ação penal.

3. A questão também envolve a análise da alegação de violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

III. Razões de decidir

4. **O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando inequivocamente demonstrada a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade delitiva, situações não evidenciadas no presente caso.**

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade a ser reconhecida.

6. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP não é inepta. 3. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no RHC 206035/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/12/2024.

(AgRg no RHC n. 204.166/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada ausência de justa causa e inépcia da denúncia. A agravante é acusada de roubo qualificado, em concurso de agentes, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, devido à deficiência de descrição das condutas imputadas e à insuficiência de indícios de autoria.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, sejam constatadas a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria, ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso.

4. A denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstrando justa causa para a ação penal.

5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve adequadamente a conduta imputada, indicando materialidade e indícios de autoria, demonstra justa causa para a ação penal. 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 194.681/SC, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

(AgRg no RHC n. 205.463/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (grifos nossos).

De outro lado, não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar na modalidade preventiva em desfavor dos ora agravantes.

Como constatado, o *fumus comissi delicti* foi consubstanciado nas declarações das vítimas e no encontro do celular da ofendida em poder da agravante Ana Luiza, em exíguo espaço temporal da data do crime.

Quanto ao *periculum libertatis*, não obstante os agravantes aleguem a primariedade de Ana Luiza, outros fundamentos foram lançados para revelá-lo.

Ressalto, por oportuno, o *modus operandi* a denotar a gravidade em concreto da conduta. Realmente os roubadores atuaram em superioridade numérica. O emprego de arma de fogo, secundado pelo fato de os roubadores terem obrigado "o ofendido a levá-los para dentro da sua residência, situada nos fundos do bar, ocasião em que ele teve as suas mãos amarradas e a casa revirada, sendo deixado sentado na sala enquanto os denunciados e os seus comparsas se evadiam com os bens subtraídos", extrapola a elementar do tipo.

Além da prisão preventiva ser imperiosa para acautelar a ordem pública, é imprescindível para a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal,

haja vista que as vítimas deverão ser ouvidas em Juízo, livres de qualquer ameaça ou constrangimento, ocasião em que também deverá proceder o reconhecimento pessoal dos acusados.

Outrossim, foi constatado que os agravantes figuram como 'procurados' pelo sistema de justiça criminal; o que se constitui em mais um elemento concreto nos autos a indicar a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Neste ponto, foi registrado que: *"em consulta realizada ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), o 'status' exibido, tanto em relação ao paciente Jorge Henrique Fernandes Marins, quanto em relação à paciente Ana Luiza Nascimento Nunes, é o de 'procurado'.* (<https://bnmp2.cnj.jus.br/pessoas>, acesso em 06/07/2025, às 18h59)".

Logo, há fundamentação idônea para fins de manutenção da prisão preventiva com o escopo de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando assegurar a aplicação da lei penal.

Neste sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, "a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. **No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo.** A propósito, destacaram as instâncias de origem "a gravidade concreta da conduta em tese praticada, consistente em supostamente se associar aos co-denunciados para, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtrair valiosa carga de arroz" (e-STJ fl. 23).

No mesmo caminhar, salientou o Ministério Público Federal, em seu parecer, "que a prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada no risco à ordem pública, face ao perigo da reiteração criminosa, inclusive decorrente da gravidade concreta da conduta imputada ao ora paciente que, associado com outros seis agentes, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade do ofendido, subtraiu uma valiosa carga de 30 toneladas de arroz" (e-STJ fl. 597).

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo circunstanciado. Assim, por conseguinte, a segregação

cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Precedentes.

3. Acerca da contemporaneidade da medida excepcional, esclareceu o colegiado local que, após o registro da ocorrência, iniciaram-se as investigações que redundaram na decretação da prisão temporária do agravante em novembro de 2024, a qual foi convertida em preventiva em 8 de janeiro de 2025. Tais circunstâncias evidenciaram o devido respeito à regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados e a decretação de custódia preventiva. *Precedentes.*

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. A via estreita do habeas corpus não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

6. Agravamento a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.001.999/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravamento interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, em que o agravante foi denunciado e condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c o art. 61, inciso II, "c", ambos do Código Penal, e do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. A defesa alegou ausência de justa causa para a continuidade do processo penal, falta de provas concretas, e utilização de meios coercitivos ilegais durante a prisão, incluindo agressões e spray de pimenta, para coagir confissão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito e a alegação de coação ilegal durante a prisão.

4. A defesa questiona a legalidade da prisão preventiva e a validade das provas obtidas sob alegada coação, requerendo a nulidade dos atos processuais.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do acusado, evidenciadas pelo modus operandi, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública.

6. A alegação de nulidades por coação durante a prisão em flagrante foi superada pela conversão em prisão preventiva e pela sentença condenatória, constituindo novo título a justificar a privação da liberdade.

7. A decisão judicial está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos do caso que justificam a necessidade da custódia cautelar, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. 2. A alegação de nulidades por coação durante a prisão em flagrante é superada pela conversão em prisão preventiva e pela sentença condenatória. 3. A decisão que decreta a prisão preventiva deve estar devidamente fundamentada em elementos concretos do caso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; Lei n. 10.826/03, art. 16, § 1º, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 429.366/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/11/2018; STJ, AgRg no HC 830.729/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/12/2023.

(AgRg no HC n. 981.526/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

De norte distinto, tem-se por inviável a concessão da prisão domiciliar à paciente Ana Luísa justamente porque a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão da benesse telada, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, a saber:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime fechado para cumprimento de pena de ré condenada por roubo majorado, em razão das circunstâncias fáticas do crime e do comportamento da ré durante a prática delitiva.

2. A decisão agravada também negou o pedido de prisão domiciliar, considerando a gravidade do crime - roubo majorado - e a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime fechado para cumprimento da pena está devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do delito e no comportamento da ré, ou se deveria ser fixado o regime semiaberto.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré, mãe de duas crianças

menores de 12 anos, considerando as circunstâncias e a gravidade do crime praticado, consistente na prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma branca.

III. Razões de decidir

5. O regime fechado está justificado pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré, que demonstram a necessidade de uma resposta penal mais severa.

6. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do delito e o modus operandi justificam tal medida, mesmo que a ré seja primária.

7. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

8. A decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi fundamentada também nas circunstâncias do crime, que incluíram grave ameaça à vítima com uso de arma branca, e na ausência de comprovação de que os filhos da ré estariam em situação de vulnerabilidade ou desamparo.

9. A defesa não refutou adequadamente as razões de decidir do acórdão recorrido, limitando-se a citar precedentes de outros tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime fechado para cumprimento de pena é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré. 2. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, sendo que, no caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré. 3. A ausência de refutação das razões de decidir do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 283 do STF." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e VII; CP, art. 33, § 3º; CPP, art. 318-A. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 958.287/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, RCD no HC 917.226/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

(AgRg no REsp n. 2.200.303/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) (grifos nossos).

Além do que, uma vez que a questão pertinente à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, vedada a incursão por esta Corte Superior de forma aprofundada, sob pena de incorrer em reprovável supressão de instância.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se questiona a prisão preventiva do recorrente, denunciado por crimes previstos nos artigos 1º, §1º, e 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13, e nos artigos 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, c/c art. 29, caput, e art. 69, caput, todos c/c art. 61, II, j, do Código Penal.

2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas, inépcia da denúncia, ausência de fundamentação para a prisão preventiva e cerceamento de defesa. Requer a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva e rejeitando as alegações de cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando as alegações de ilicitude das provas, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e incompetência do juízo.

5. Outra questão é se a Corte pode apreciar alegações não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de alegações que não foram previamente examinadas pelo Tribunal de origem implica em supressão de instância, o que impede a apreciação direta por esta Corte Superior.

7. No caso, as matérias relacionadas à nulidade da prova por revista domiciliar e à inépcia da denúncia não foram suscitadas ou apreciadas pelas instâncias inferiores, o que impossibilita o exame por esta Corte, conforme entendimento consolidado.

8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos crimes imputados e a periculosidade do recorrente.

9. Verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares perdeu objeto, uma vez que a prisão foi substituída por medida cautelar de comparecimento periódico em juízo.

10. A alegação de cerceamento de defesa e outras matérias processuais já foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, que afastou qualquer ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso em habeas corpus desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.583/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0048437-8

AgRg no
HC 981.650 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00990514220248190000 071064982023 08006015920248190023
08117915320238190023 71064982023 8006015920248190023
8117915320238190023 990514220248190000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO
ADVOGADO : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO - RJ235486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS
PACIENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE FERNANDES MARINS
AGRAVANTE : ANA LUIZA NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO : DANILLO GOMES DE BRITO FRANCISCO - RJ235486
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615552192=4542@

2025/0048437-8 - HC 981650 Petição : 2025/0064342-4 (AgRg)